



A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS

THE IMPLEMENTATION OF THE SPECIAL TESTIMONY LAW IN BRAZIL: ADVANCES AND CHALLENGES

Gregório Antonio Neto Barros NUNES¹
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: gregorioneto02@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-6722-9437>

Júlia Feitosa COSTA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
Email: juliafeitosaadvocacia@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

146

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a implantação e a implementação da Lei nº 13.431/2017, que institui o Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, com foco na prevenção da revitimização em espaços institucionais públicos, no contexto do sistema jurídico brasileiro. Busca-se, ainda, promover a reflexão acerca dos desafios enfrentados para a efetivação e manutenção dessa norma nos serviços de escuta especializada e acolhimento, considerando o direito infantojuvenil a um atendimento realizado por profissionais devidamente capacitados. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica, fundamentada na revisão de estudos e produções acadêmicas já publicadas sobre o tema. Os resultados evidenciam que o Depoimento Especial representa um avanço na garantia de um atendimento humanizado e protetivo às vítimas, ao passo que apontam a necessidade de superação de entraves estruturais por meio da implementação de políticas públicas eficazes, capazes de transformar a realidade ainda precária do sistema judiciário brasileiro no que tange à proteção integral de crianças e adolescentes.

Palavras-chaves: Depoimento Especial. Crianças e adolescentes. Revitimização.

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Tocantinense CEPAL Presidente Antônio Carlos -UNITPAC. E-mail: gregorioneto02@gmail.com

ABSTRACT

This research aims to analyze the implementation of Law No. 13,431/2017, which establishes the Special Testimony of children and adolescents who are victims of violence, with a focus on preventing revictimization in public institutional spaces, in the context of the Brazilian legal system. It also seeks to promote reflection on the challenges faced in implementing and maintaining this rule in specialized listening and support services, considering the right of children and adolescents to care provided by duly trained professionals. This is a qualitative research, with a bibliographic approach, based on the review of studies and academic productions already published on the subject. The results show that the Special Testimony represents an advance in ensuring humanized and protective care for victims, while pointing out the need to overcome structural obstacles through the implementation of effective public policies, capable of transforming the still precarious reality of the Brazilian judicial system with regard to the comprehensive protection of children and adolescents.

Keywords: Special Testimony. Children and adolescents. Revictimization.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo central analisar, de forma crítica e propositiva, a aplicação do Depoimento Especial no sistema de justiça brasileiro, com foco na proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência física ou psicológica. Trata-se de um tema de relevância crescente, que demanda do Estado e da sociedade a constituição de uma rede de apoio estruturada, composta por profissionais qualificados e comprometidos com a garantia dos direitos fundamentais desses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta.

A escuta especializada, na modalidade do Depoimento Especial, visa assegurar que o processo de oitiva de crianças e adolescentes ocorra em ambiente protegido, por profissionais capacitados, como psicólogos e assistentes sociais, utilizando técnicas adequadas à faixa etária e à condição emocional das vítimas. O objetivo não é apenas a produção de prova judicial, mas a preservação da integridade física, psíquica e

emocional da criança ou adolescente, em estrita observância aos preceitos legais e normativos nacionais e internacionais de proteção infantojuvenil.

O Depoimento Especial, regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, constitui um instrumento jurídico que organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, introduzindo mecanismos para a prevenção e repressão da violência, conforme os parâmetros do artigo 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança, seus protocolos adicionais, e demais tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Nos termos do artigo 1º da referida norma:

Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, [...] e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (Brasil, 2017, p. 01).

O procedimento do Depoimento Especial é realizado em ambiente diferenciado e reservado, com a utilização de equipamentos que permitem a transmissão simultânea da oitiva à sala de audiências, onde se encontram o magistrado, o Ministério Público, a defesa técnica e demais sujeitos processuais. As perguntas são direcionadas à criança por meio do profissional intermediador, que as traduz em linguagem acessível e adequada, evitando a revitimização e garantindo um processo judicial mais humanizado.

Contudo, a efetivação desse instrumento encontra diversos desafios, tais como a carência de profissionais qualificados, a insuficiência de políticas públicas específicas e a ausência de infraestrutura adequada nos órgãos do Poder Judiciário.

Diante disso, esta pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, propõe-se a examinar a aplicação da Lei nº 13.431/2017 no Brasil, seus avanços, limitações e os caminhos possíveis para uma atuação mais eficaz do Estado na proteção integral de crianças e adolescentes em situação de violência.

Depoimento Especial no Brasil: Contexto e Fundamentos Legais

A trajetória histórica do depoimento especial no Brasil insere-se no contexto mais amplo da consolidação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico nacional. A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um divisor

de águas na proteção integral da infância, ao assegurar, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à saúde e à proteção contra toda forma de violência.

Todavia, foi somente a partir dos anos 2000 que o Poder Judiciário brasileiro passou a se debruçar com mais profundidade sobre os efeitos traumáticos da revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e psicológica. A partir dessa preocupação, surge, em 2003, o projeto-piloto intitulado “Depoimento Sem Dano”, idealizado pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A proposta consistia em evitar que crianças e adolescentes fossem submetidos a múltiplas inquirições em ambientes hostis e pouco preparados, o que, segundo Daltoé, “[...] resultava em sofrimento psíquico agravado e comprometimento do relato, dada a atmosfera opressiva dos fóruns” (Daltoé Cezar, 2020, p. 18).

O projeto teve como principal inovação a criação de um ambiente humanizado e acolhedor, onde as vítimas pudessem ser ouvidas por profissionais capacitados, em locais adequadamente equipados e com acompanhamento técnico. O depoimento era colhido por meio de gravação audiovisual, permitindo que as informações fossem utilizadas em juízo sem a necessidade de reiterar o trauma.

A experiência gaúcha rapidamente ganhou notoriedade e reconhecimento nacional. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 33, passou a incentivar os tribunais de todo o país a adotar o modelo do depoimento especial, considerando sua eficácia na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Este impulso institucional culminaria na criação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Referida legislação representou um avanço histórico ao estabelecer a escuta especializada e o depoimento especial como instrumentos jurídicos normatizados. Conforme expresso no artigo 8º da lei, o depoimento especial “deverá ocorrer em ambiente adequado, com a presença apenas dos profissionais estritamente necessários, e ser realizado por profissional capacitado” (Brasil, 2017). Essa previsão legislativa concretizou um paradigma protetivo, em consonância com as diretrizes internacionais da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e do Protocolo de Lanzarote.

Juristas e estudiosos da criminologia crítica também contribuíram para fundamentar o debate em torno da necessidade de garantir um processo penal menos violento para as vítimas infantis. Juarez Cirino dos Santos (2006), ao tratar da vitimologia no contexto penal, alerta que “a justiça criminal não pode ignorar a dor das vítimas, especialmente quando estas integram o grupo dos hiper vulneráveis, como as crianças”. Nesse sentido, o autor defende a adoção de práticas menos danosas e mais garantidoras da dignidade da pessoa humana.

De modo semelhante, Augusto Thompson (1999), ao abordar o processo penal sob a perspectiva dos direitos humanos, afirma que “a justiça que desconsidera o sofrimento da vítima é tão injusta quanto aquela que viola o direito de defesa”. Para o autor, a humanização do sistema de justiça requer medidas concretas que evitem a revitimização e promovam uma escuta respeitosa e sensível às especificidades do público infantojuvenil.

O avanço histórico também está intrinsecamente ligado ao fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que, em seu artigo 100, determina que as medidas de proteção devem obedecer ao critério da prioridade absoluta e à preservação dos vínculos familiares e afetivos. Nesse contexto, o depoimento especial se revela como uma prática sintonizada com os princípios do ECA e da Constituição, ao buscar assegurar não apenas a apuração dos fatos, mas também o respeito à dignidade da criança como sujeito de direitos.

Destaca-se que o desenvolvimento histórico do depoimento especial no Brasil ainda está em processo de consolidação. A promulgação da Resolução n.º 299/2019 do CNJ, que regulamenta a escuta especializada e o depoimento especial, reafirma o compromisso do sistema de justiça com a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Contudo, como observa Daltoé Cezar (2023, p. 22), “[...] não basta a previsão legal, é necessário investimento estruturante, formação técnica continuada e mudança de mentalidade institucional para que o depoimento especial cumpra efetivamente seu papel”.

Assim, a análise histórica revela que o depoimento especial é fruto de um movimento progressivo e contínuo de transformação da cultura jurídica brasileira, fundado em uma concepção garantista e humanitária do direito penal, que reconhece a centralidade da proteção integral à criança e ao adolescente como imperativo ético, jurídico e social.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa então a conceituar o Depoimento Especial como o “procedimento de entrevista sobre a situação de violência com crianças ou adolescentes perante órgão da rede de proteção, limitando o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (Brasil, 2017, p. 3). Tal dispositivo normativo representa um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer diretrizes específicas para o atendimento humanizado de vítimas infantojuvenis, garantindo que esse público seja ouvido em ambiente protegido e mediado por profissionais capacitados.

Trata-se de uma técnica especializada para colher o depoimento de crianças e adolescentes vítimas, em audiências judiciais de processos que em maioria envolvem atos de violência de gênero e de cunho sexual, onde a vulnerabilidade das vítimas justifica uma oitiva especializada, visando reduzir o sofrimento e os danos psicológicos desses depoentes, assim como gerar prova mais segura para a responsabilização dos agressores (Rocha, 2017, p. 01).

É perceptível, que conforme mencionado pela autora, desembargadora do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que o Depoimento Especial constitui uma técnica especializada voltada à colheita do testemunho de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente em processos judiciais que envolvem crimes de cunho sexual ou de violência de gênero. A autora argumenta que essa modalidade de oitiva busca reduzir os danos psicológicos e o sofrimento das vítimas, além de produzir uma prova mais segura para responsabilização dos agressores.

Desse modo, a referida legislação representa um avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer diretrizes claras para o atendimento de vítimas infantis, proporcionando um ambiente seguro e mediado por profissionais capacitados. A metodologia prevê a realização de entrevistas por meio de salas apropriadas, mediadas por psicólogos ou assistentes sociais treinados, evitando o contato direto da vítima com o agressor e garantindo a preservação de sua integridade emocional.

Cabe destacar que, no início de sua implementação, o método do Depoimento Especial foi conhecido por diferentes denominações, como “depoimento sem dano”, “escuta especializada” e “inquirição especial de crianças e adolescentes”, o que gerou críticas fundamentadas na compreensão de que não existe depoimento sem

consequências emocionais, considerando-se que relatar experiências traumáticas sempre envolve riscos psicológicos (Pötter, 2016).

O uso dessa técnica no Brasil teve início em 2003, por meio de um projeto-piloto implementado no 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. O projeto foi institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2004. Segundo Pötter (2016), o depoimento era colhido em uma sala especial equipada com sistemas de áudio e vídeo, o que permitia que o juiz, o promotor, o defensor e o réu acompanhassem a oitiva remotamente. A criança ou adolescente era entrevistado por um psicólogo ou assistente social da equipe interdisciplinar, sem qualquer contato com o acusado, e as perguntas eram transmitidas ao profissional, que as repassava à vítima com linguagem adequada, conforme se extrai:

O Projeto-piloto Depoimento Sem Dano consiste em colher o depoimento da vítima de abuso sexual em uma sala especial montada com equipamento de áudio e vídeo, interligado a sala de audiências a um ambiente reservado, sem a formalidade de uma sala de audiências, retirando, assim, o caráter solene do evento. A vítima é recebida, antes da audiência, no corredor do andar do 2º JIJ, por uma das profissionais da equipe interdisciplinar e encaminhada prontamente à sala especial, não se encontrando com o acusado. Durante o depoimento ela não vê nem ouve a nenhuma das pessoas que estão na sala de audiências, apenas um profissional toma o depoimento da vítima, ou seja, o psicólogo ou assistente social, integrantes da equipe interdisciplinar dos Juizados da Infância e Juventude. O juiz, o promotor de justiça, o defensor e o acusado acompanham o depoimento pelo sistema de TV e têm a possibilidade de enviar perguntas ao técnico, que, como interlocutor, as repassa à criança ou adolescente, em linguagem adequada (Pötter, 2016, p. 229).

O mencionado autor ressalta que o objetivo do projeto consistia em evitar reinquirições repetitivas e desnecessárias das vítimas por múltiplas instituições, bem como reduzir os danos decorrentes do processo judicial. Conforme Pötter (2016, p. 229), “a vítima é recebida [...] por uma das profissionais da equipe interdisciplinar e encaminhada prontamente à sala especial, não se encontrando com o acusado [...]. Durante o depoimento ela não vê nem ouve nenhuma das pessoas que estão na sala de audiências [...]”.

A Lei n. 13.431/2017 definiu o depoimento especial como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º), a ser realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente

vítima ou testemunha de violência (art. 9º), a ser regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial e seguirá o rito da cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos ou em caso de violência sexual (art. 11) e, por fim, será colhido conforme o procedimento estabelecido no art. 12.

Vale destacar o artigo 11 da lei 13.431/2017 que menciona:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - Quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - Em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (Brasil, 2017, s/p).

O depoimento especial é constantemente utilizado em casos de crimes sexualmente violentos, com um impacto significativo na sociedade. Quando esses crimes são cometidos contra crianças ou adolescentes, a situação fica ainda mais desesperadora. O trauma psicológico que este crime causa são enormes.

Assim sendo, surgiu a lei da escuta protegida, juntamente com o instituto do depoimento especial, para tratar de situações dessa natureza. Essa abordagem permite que o menor seja ouvido, evitando qualquer contato direto com o agressor, em um ambiente adequado e por profissionais capacitados. Entretanto, é crucial destacar que, mesmo que a finalidade do depoimento especial seja a coleta de provas, mais comum em crimes de abuso sexual, isso não retira o direito indispensável da criança e do adolescente.

A criação da lei que assegura o direito ao depoimento protegido foi um marco na legislação brasileira, antes desse feito as vítimas eram submetidas a uma escuta diante de seus algozes e por profissionais não capacitados para tal, o que poderia e por vezes descaracterizava o depoimento da vítima e fazia com que ela passasse por um processo de revitimização. O conceito de revitimização pode ser claramente observado no art. 5º, II do Decreto 9.603/18, que estabelece as diretrizes para a prática da escuta protegida (Brasil, 2018, s/p):

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...].

II - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem; (Brasil, 2018, não paginado).

Os riscos associados a revitimização incluem a vulnerabilidade após o trauma, na qual a criança ou adolescente pode se sentir mais suscetível a enfrentar dificuldades na interação social. Além disso, o estresse pode acentuar a sensibilidade à vítima.

Em situações de revitimização, o impacto na saúde mental e emocional desses menores é avassalador, levando ao desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático, caracterizado por pesadelos, hipervigilância e flashbacks. Além disso, a autoestima e a autoconfiança desses indivíduos são afetadas, o que resulta em sentimento de culpa e vergonha.

A importância de um profissional capacitado para o acolhimento, orientações e acompanhamento das vítimas é de total urgência no sistema judiciário brasileiro, uma vez que os psicólogos e assistente social são as pessoas, mas preparadas e capacitadas para esse atendimento. Mesmo que os órgãos que regem esses profissionais se oponham ao processo de depoimento especial, alegando que a forma de inquirição foge ao objetivo final dessas categorias de profissionais.

Para Juliana Christofoli Panza (2022), em seu artigo intitulado *Depoimento Especial e a subordinação de direitos ao sistema penal: uma tríplice violação*, mesmo não sendo um objetivo da categoria, no caso dos assistentes sociais, leva-se em conta a questão empregatícia do profissional e da necessidade das instituições. A autora alude que:

Contudo, ao mesmo tempo que o compromisso profissional dos Assistentes Sociais se direciona pelos interesses das populações atendidas, ele se realiza em uma relação contraditória: visto que há necessidade de se responder, também, às demandas das instituições empregadoras (que, por vezes, servem à manutenção do *status quo*). Nesse contexto, existem diversos tensionamentos, e é a partir dessa perspectiva que será possível compreender a participação dos profissionais no DE como uma exigência que parte de uma instituição empregadora (TJ) [...] (Panza, 2022, p. 170).

De tal modo, mesmo com os tensionamentos e objeções da participação desses profissionais no depoimento especial, o judiciário não deve se esvair de oferecer o trabalho humanizado que esses agentes oferecem.

Portanto, mesmo com todos os avanços até aqui empreendidos e mesmo que haja lei específica a determinar a adoção do depoimento especial para inquirição de crianças e adolescentes em processos, não há consenso na doutrina e na jurisprudência quanto a oportunidade e necessidade da obtenção de prova por meio da inquirição da vítima, por meio do depoimento especial e vários são os argumentos a balizar a oposição à obtenção da prova por meio da inquirição da vítima, através do depoimento especial.

Desafios e Perspectivas na Efetivação da Lei 13.431/2017

A aplicação efetiva da Lei nº 13.431/2017, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, impõe às instituições públicas uma série de responsabilidades e desafios de ordem técnica, estrutural e ética. Em que pese o avanço normativo representado pela referida legislação, a realidade prática da sua implementação revela entraves significativos que comprometem a concretização dos direitos assegurados.

Conforme estabelece o artigo 1º da referida norma, a escuta especializada e o depoimento especial devem ser realizados por profissionais capacitados, em ambientes acolhedores e com infraestrutura adequada para evitar a revitimização dos menores. No entanto, a materialização desses pressupostos legais ainda enfrenta resistências e limitações em diversos estados e municípios brasileiros, especialmente nas regiões mais periféricas e carentes de investimentos públicos.

É fundamental reconhecer que a operacionalização do depoimento especial não depende apenas da vontade normativa, mas sim de um aparato institucional complexo, que envolve uma rede de profissionais e órgãos, como promotores de justiça, delegados, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, defensores públicos e magistrados. Como observa Panza:

[...] a participação dos profissionais no depoimento especial revela uma relação contraditória, pois, ao mesmo tempo que seu compromisso se dirige aos interesses das populações atendidas, eles também precisam responder às demandas das instituições empregadoras (Panza, 2022, p. 170).

Um dos obstáculos mais evidentes é a escassez de recursos públicos destinados à estruturação das equipes interdisciplinares e à construção ou adequação de salas

apropriadas para a escuta de crianças e adolescentes. Em muitos municípios, os depoimentos ainda são realizados em salas de audiência tradicionais, com contato visual ou auditivo com o agressor, o que gera impactos psicológicos graves e compromete a qualidade da prova produzida. De acordo com Almeida (2020).

Além disso, há uma significativa lacuna na capacitação continuada dos profissionais envolvidos no processo. Muitos deles ainda não possuem formação específica em metodologias de escuta protegida, o que pode gerar práticas inadequadas e revitimizadoras. Para Guimarães e Silva (2023, p. 4137):

Outro desafio enfrentado durante a implementação da lei é a falta de conscientização pública abrangente sobre a Lei da Escuta e seus benefícios. Essa lacuna resulta na subnotificação de casos de violência e no desconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, comprometendo sua eficácia (Guimaraes e Silva, 2023, p. 4137).

Outro fator limitante é a resistência institucional e cultural em adotar o novo paradigma imposto pela legislação. Como ressalta Ribeiro (2023, p. 110), “muitos profissionais da segurança pública e do Judiciário ainda demonstram resistência à mudança de paradigma, preferindo métodos tradicionais de inquirição que podem ser prejudiciais às vítimas”. Essa resistência é, em grande parte, alimentada pela ausência de regulamentações internas e pela fragilidade da articulação intersetorial.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 13) enfatiza a responsabilidade do Poder Judiciário em assegurar os direitos da população infantojuvenil, destacando que:

[...] Cabe ao Poder Judiciário assegurar os direitos infanto-juvenis, garantir a inviolabilidade da dignidade e o respeito à integridade física e psicológica nos processos em que seja necessária a escuta da criança ou do adolescente. Ambiciona-se, de forma ampla, o comprometimento máximo com o desenvolvimento harmônico e pleno da pessoa menor de dezoito anos na própria ação institucional do Poder Judiciário (CNJ, 2019, p. 13).

Trata-se, portanto, de uma diretriz que exige o comprometimento efetivo das instituições com o desenvolvimento pleno do sujeito em formação. É necessário, ainda, considerar os desafios éticos enfrentados pelos profissionais da psicologia e do serviço social, cuja atuação no depoimento especial é por vezes questionada por seus respectivos conselhos de classe. Muitos desses profissionais veem na atividade uma

ruptura com os princípios fundamentais de suas áreas, sobretudo no que diz respeito à neutralidade e à não instrumentalização da escuta.

Apesar dos desafios, é inegável que o depoimento especial trouxe avanços significativos no sistema de justiça infantojuvenil, permitindo uma escuta mais humanizada e menos traumática.

Dessa forma, é imprescindível compreender que a existência de uma legislação, por si só, não garante a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. É necessária uma atuação coordenada entre os diversos entes federativos, com investimento em políticas públicas, capacitação técnica, sensibilização social e regulamentação ética da atuação profissional. Somente com essas ações será possível garantir a escuta segura, eficaz e não revitimizadora, conforme preconizado pela Lei nº 13.431/2017 e pelo Decreto nº 9.603/2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa insere-se no escopo das discussões contemporâneas sobre a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com especial enfoque na aplicação da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos e institui mecanismos para a escuta especializada e o depoimento especial no âmbito do sistema de justiça brasileiro. Este estudo, de natureza qualitativa e fundamentado em revisão bibliográfica, busca promover uma reflexão crítica acerca dos avanços, benefícios e desafios operacionais enfrentados na efetivação dessa legislação, cuja implementação revela-se urgente diante das recorrentes violações de direitos de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

O objetivo central da investigação consiste em fomentar o debate em torno da implantação e da efetividade da escuta protegida nas esferas judiciais, reconhecendo o depoimento especial como ferramenta jurídica essencial para mitigar a revitimização de crianças e adolescentes submetidos a procedimentos investigativos e judiciais. Tal proposta se alinha à diretriz estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagra, em seu artigo 100, o princípio da proteção integral e o interesse superior da criança e do adolescente como fundamentos da política de atendimento.

A efetivação da Lei nº 13.431/2017, contudo, esbarra em diversos entraves estruturais e institucionais que comprometem sua plena aplicação. Um dos principais

problemas evidenciados pela análise bibliográfica diz respeito à ausência de espaços físicos apropriados para a realização da escuta especializada e do depoimento especial, o que impossibilita a criação de um ambiente seguro e acolhedor.

Além da infraestrutura precária, observa-se a carência de servidores públicos capacitados para conduzir o procedimento nos moldes definidos pela legislação vigente. Como ressaltam Guimarães e Silva (2023, p. 4137), "a escassez de formação específica sobre a escuta protegida e os dispositivos legais pertinentes contribui para a subnotificação de casos e para a aplicação deficiente da norma em diversas localidades".

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de articulação intersetorial entre os órgãos do sistema de justiça, segurança pública, saúde e assistência social, de modo a assegurar um fluxo contínuo de proteção e responsabilização. Conforme estabelece o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, é imprescindível que os procedimentos de escuta sejam realizados de forma coordenada e com o acompanhamento dos órgãos de proteção, visando a garantir o acolhimento e o suporte integral às vítimas.

Entre os principais benefícios do depoimento especial, destaca-se sua capacidade de prevenir a revitimização secundária, isto é, a reiteração de danos psicológicos durante a tramitação processual. Trata-se de uma medida que visa preservar a saúde mental da criança ou adolescente, reduzindo o número de vezes em que precisa relatar a situação de violência sofrida. Para Ribeiro (2023, p. 110), "[...] a escuta protegida é uma inovação jurídica que promove a humanização do processo judicial e assegura que o depoimento da vítima seja colhido com o mínimo de sofrimento possível".

Adicionalmente, o depoimento especial contribui para o rompimento dos ciclos de violência, ao garantir o afastamento entre vítima e agressor, a adoção de medidas protetivas imediatas e a produção de provas mais confiáveis para a responsabilização dos autores dos crimes.

A escuta protegida, portanto, deve ser compreendida como a porta de entrada para o acesso à justiça das crianças e adolescentes em situação de violência, de modo que os relatos prestados nesse contexto possam subsidiar a elaboração de laudos, pareceres e decisões judiciais sem a necessidade de repetição traumática dos fatos. A partir desse entendimento, a atuação dos profissionais envolvidos deve observar

rigorosamente os princípios da ética, da legalidade e da proteção integral, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227.

Diante do exposto, esta pesquisa busca não apenas identificar os obstáculos à efetivação da Lei nº 13.431/2017, mas também reafirmar os impactos positivos que a aplicação adequada do depoimento especial pode gerar no processo de acolhimento, proteção e responsabilização. Ressalta-se a importância de que os profissionais atuantes sejam amparados por legislações específicas, códigos de ética e capacitações contínuas, para que possam exercer suas funções com segurança jurídica e técnica.

Em suma, a análise aqui desenvolvida evidencia que, embora persistam barreiras relevantes à efetivação da escuta protegida, os benefícios decorrentes da sua implementação são incontestáveis. A proteção da infância e da adolescência exige não apenas normas formais, mas também o fortalecimento de políticas públicas, estruturas institucionais eficientes e uma cultura jurídica comprometida com os direitos humanos. Assim, espera-se que esta pesquisa contribua para o avanço do debate acadêmico e institucional sobre o tema, promovendo uma atuação mais sensível, ética e eficaz por parte do sistema de justiça brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. (2020). Desafios na implementação do Depoimento Especial: uma análise das dificuldades operacionais no Brasil. **Revista de Direitos Humanos**, 12(3), 45-58.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Correição Parcial Criminal nº 70083646745. Rio Grande do Sul. Recorrente: m.r.-m.p.e.r.g.s. Recorrido: j.d.6.v.c.p.a. **Relator:** Lizete Andreis Sebben, 29/01/2020, Quinta Câmara Criminal, Porto Alegre 30/01/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br> Acesso em: 14/08/2025.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 14 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acessado em 17/04/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Dispõe sobre a organização de depoimento especial nos tribunais de justiça. **Diário da Justiça Eletrônico, Brasília**, DF, 24 nov. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 299, de 3 de dezembro de 2019. Estabelece diretrizes para a escuta especializada e o depoimento especial. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 dez. 2019.

DALTOÉ CEZAR, José Antônio. **Depoimento especial: fundamentos e práticas de proteção à infância e juventude**. Porto Alegre: Juruá, 2020.

DALTOÉ CEZAR, José Antônio. **Entrevista à Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

GUIMARÃES, Lyrielli Teixeira; SILVA, Diolina Rodrigues Santiago. Lei 13.431/17: avanços na proteção de crianças e adolescentes através da escuta protegida contra a revitimização em casos de violência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 9. n. 09. set. 2023.

PANZA, Juliana Christofoli. Depoimento Especial e a subordinação de direitos ao sistema penal: uma tríplice violação. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 143, p. 162-176, jan./abr. 2022.

PÖTTER, L. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

ROCHA, M. I. de M. Depoimento especial de crianças e adolescentes vítima se violência sexual: a experiência do Estado de Mato Grosso do Sul. **Revista Enfam**, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2006.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.